



# ***Prefeitura Municipal de Taubaté***

*Estado de São Paulo*

**Secretaria de Administração e Finanças  
DIVISÃO DE INSPETORIA FISCAL**

## **MEMORANDO-DIF Nº 152/2019**

Taubaté, 20 de agosto de 2019.

**DE: Divisão de Inspeção Fiscal**

**PARA: Departamento de Compras**

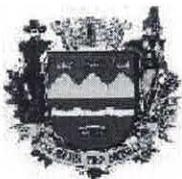
Com o propósito de fornecer subsídios para a réplica do Município em face da impugnação ao edital apresentada pela empresa Abreu Machado - Apoio Administrativo e Assessoria, inscrita no CNPJ nº 26.950.936/0001-77, temos a esclarecer o que segue.

### **- Informações preliminares**

A contratação de uma empresa especializada em licença de software para o controle do Valor Adicionado (VA) é de extrema relevância para o Município, pois a correta gestão dessas informações tem reflexo no repasse do ICMS pelo Estado.

A distribuição do Índice de Participação do Município (IPM) é o critério metodológico criado pelo Estado de São Paulo para promover o repasse constitucional do ICMS para cada município parte de sua jurisdição, nos termos do art. 158, IV, parágrafo único da CF.

O Valor Adicionado corresponde à parcela mais representativa para composição do IPM e, conseqüentemente, é o que mais reflete no repasse do ICMS para os municípios.



# **Prefeitura Municipal de Taubaté**

*Estado de São Paulo*

## **Secretaria de Administração e Finanças DIVISÃO DE INSPETORIA FISCAL**

### **- 1ª tentativa de contratação – proc. 47.842/17 (Pregão nº 248/17)**

A primeira tentativa de contratação do software teve início 01/08/2017 através do processo administrativo nº 47.842/2017.

Na oportunidade foram apresentados 3 (três) orçamentos (fls. 23 a 29) das empresas TecSystem, Nota Control Tecnologia e Ponto BR Serviços de Informática, que serviram de base para a estimativa do valor da licitação.

No decorrer deste procedimento licitatório foram apresentadas diversas impugnações perante a Municipalidade e outras tantas representações diretamente no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Como consequência, o instrumento convocatório (edital do Pregão nº 248/17) foi devidamente retificado seguindo os apontamentos do Tribunal.

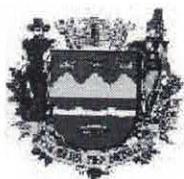
Diante da demora para a finalização da licitação e em razão das justificativas da área técnica (fl. 315) que ponderou haver uma dificuldade para o entendimento do processo perante as diversas alterações no Termo de Referência, além do fato de que já tinha decorrido mais de 6 meses da pesquisa de preços, o Pregão nº 248/17 foi **revogado** pelo Chefe do Executivo Municipal (fl. 317).

### **- 2ª tentativa de contratação do software (proc. 11.018/19 – Pregão nº 21/19)**

Em razão da imprescindibilidade da utilização de um software para controle dos Valores Adicionados, conforme já explicado, em 11/02/2019 houve nova solicitação para aquisição da ferramenta.

Frise-se que o novo edital foi devidamente reajustado diante das intercorrências surgidas no processo anterior.

Desta vez foram apresentados os orçamentos pelas empresas TecSystem, Ecotec Soluções Integradas, Focal Tecnologia e Nota Control Tecnologia (fls. 23 a 32).



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

*Estado de São Paulo*

## **Secretaria de Administração e Finanças DIVISÃO DE INSPETORIA FISCAL**

Apesar dos devidos ajustes no edital novas impugnações foram apresentadas.

A impugnação apresentada pela empresa Abreu Machado, em breve síntese, alega ter havido um direcionamento na licitação, pelo fato de um suposto “padrão” no Termo de Referência que também foi utilizado nos Municípios de Itaquaquecetuba, São Vicente e outros, onde foi vencedora a empresa TecSystem.

Não existe razão nesta alegação.

Os requisitos dispostos no Termo de Referência refletem as reais necessidades do Município para a contratação de um determinado software, sendo que as características que a ferramenta deve possuir é um critério discricionário do Município, desde que sejam seguidos os princípios impostos a toda a administração pública.

Conforme já expusemos, o Município de Taubaté há tempos tenta adquirir o referido software e, desde 17/08/2017, disponibilizou na internet o Edital do Pregão nº 248/17.

Desta forma, poderíamos inferir que, a partir desta data, nosso edital poderia ter sido copiado e utilizado por qualquer outro município.

Mesmo que nosso edital fosse “copiado” integralmente ou parcialmente por outros municípios isto, de forma alguma, poderia ser considerado como direcionamento ou favorecimento a qualquer empresa.

É notório o fato de municípios utilizarem de editais publicados em licitações de outro município, especialmente nos dias atuais diante da facilidade na obtenção desses documentos que são disponibilizados na internet.

Neste sentido, cremos, smj, não existir impedimento legal de um município copiar editais elaborados por outros órgãos públicos.

O fato de editais conterem especificações presentes em instrumentos de outras prefeituras não faz prova de direcionamento.



# Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Secretaria de Administração e Finanças

**DIVISÃO DE INSPETORIA FISCAL**

Ademais, tendo em vista que as informações que devem ser processadas pelos softwares de controle proverem de uma mesma base de dados, qual seja, dados contidos nas GIAS (Guia de Apuração e Informação do ICMS), as ferramentas desenvolvidas (softwares) pelas empresas tendem a ser muito parecidas, podendo ter uma estrutura muito próxima uma das outras e, inclusive, conter os mesmos módulos.

Ressaltamos ainda, que a empresa TecSystem, desde julho/17 não tem contrato com o Município de Taubaté.

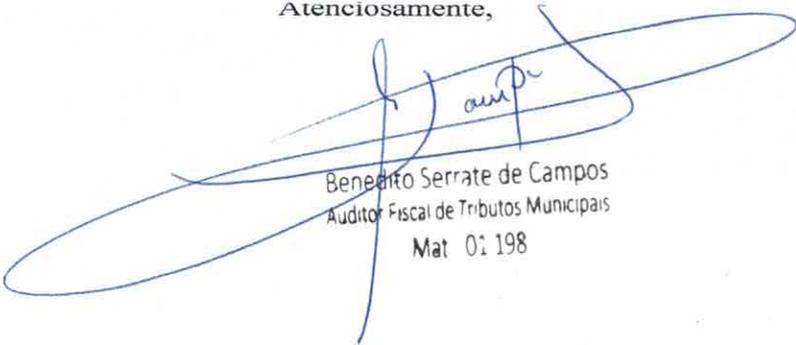
## - Conclusão

Diante de todo o exposto, protestamos pela forma inconseqüente e leviana por parte da impugnante em supor ter havido direcionamento na licitação e entendemos ter ficado evidenciada a lisura nos procedimentos adotados pela Administração Municipal, que apreciou todas as impugnações apresentadas e efetivou os ajustes apontados tanto pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto pelos órgãos técnicos da própria Municipalidade.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar que a demora na contratação do software, com a reiterada apresentação de “recursos”, muitas vezes de caráter eminentemente protelatório, está causando grandes transtornos ao Município, pois inviabiliza a análise dos valores adicionados das empresas estabelecidas no Município e, por conseguinte, compromete à aferição do Índice de Participação do Município utilizado para repartição do ICMS pelo Estado de São Paulo.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
Benedito Serrate de Campos  
Auditor Fiscal de Tributos Municipais  
Mat 01.198

  
Bernadete Antunes de Oliveira  
Área de Fiscalização Tributária  
Mat.: 00.764



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Taubaté, vinte de Agosto de 2019.

### **Sr. Prefeito**

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, de nº 21/19, procuramos identificar a melhor alternativa para Contratação de empresa especializada na licença de software voltada à análise de desenvolvimento das atividades econômicas do município de Taubaté, o qual deverá ser capaz de sincronizar as informações, possibilitando o Controle e a Gestão Eletrônica do Valor Adicionado do Município. A implantação do sistema pretendido de Gestão do Valor Adicionado viabilizará a atuação de forma integrada das Administrações Tributárias, Municipal e Estadual, possibilitando o controle fiscal e o levantamento sócio econômico de todas as empresas sediadas no município por meio de cruzamento de dados e análise das declarações das mesmas, por um período de 12 (doze) meses, prorrogáveis, visando atender às necessidades desta Prefeitura.

Atingida a fase externa do certame, intempestivamente a empresa ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA, impetrou impugnação ao edital solicitando a sua reavaliação. Embora intempestivo, mas pelo princípio da autotutela a presente licitação foi prorrogada para que a área técnica avaliasse os termos da impugnação.

Analisada, a área técnica se manifestou discordando da alegação feita pela empresa ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA, de modo a permanecer as informações constantes no edital.

Ante o exposto acima pela unidade competente, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento da impugnação da empresa ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA, como improcedente.

Alberto Rodrigo de Oliveira  
Pregoeiro



212  
E

**Procuradoria Geral do Município de Taubaté**  
**Procuradoria Administrativa**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 11.018/2.019**  
**PREGÃO n. 021/2.019**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Impugnante(a)(s):**

**1) ABREU MACHADO - APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA**

Cuida-se de impugnação ao Edital de fls. 185/199, apresentada de inopino pela Empresa *Abreu Machado - Apoio Administrativo e Assessoria*.

Observa-se que nos termos do artigo 41, §2º da lei federal n. 8.666/93, "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Ademais, nos termos do artigo 9º da lei federal n. 10.520/02, que institui e dispõe sobre a modalidade pregão, a lei n. 8.666/93 deve ser aplicada subsidiariamente.

Neste contexto, portanto, vislumbra-se irregular a tempestividade da impugnação em exame, na medida em que o seu protocolo se deu no dia 15.08.2019, sendo que a sessão estaria agendada para o dia 19.08.2019, ou seja, menos de 02 (dois) dias úteis anteriores a ela.

Neste sentido, é esclarecedor o ensinamento do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*"O dia 19 foi fixado para a realização da seção e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos." (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.)*

1



## *Procuradoria Geral do Município de Taubaté*

### *Procuradoria Administrativa*

Portanto, ao que nos parece, não deve a Administração ser forçada a minimizar o interesse público, garantido pela realização do certame na data agendada, em favor do interesse de eventuais licitantes, levados a conhecimento tão somente às vésperas da disputa, o que deve motivar o seu não recebimento.

**De mais a mais**, no mérito, após desnecessária e extensiva conceituação dos Princípios que regem a Administração Pública, resumiu-se a impugnação na afirmativa de direcionamento do certame, ao tempo em que a descrição do objeto, em seu Termo de Referência, possuiria correspondência a editais de outros Municípios do Estado de São Paulo, cujas licitantes vencedoras, segundo afirma, teriam sido a mesma empresa.

Encaminhados pois os autos à unidade requisitante, em razão dos aspectos técnicos que envolvem as argumentações, retornou a resposta de fls. 207/210, opinando pela não acolhimento da impugnação em exame.

Com efeito, informa a Unidade que a descrição do objeto do certame pretende tão somente atender às necessidades do Município de Taubaté, ainda que seus termos possam ter sido eventualmente repetidos em editais de outros Municípios do Estado.

Cita, inclusive, 05 (cinco) diferentes empresas aptas a executar o objeto dos autos, tanto que forneceram orçamentos para a composição do preço médio a ser licitado: TecSystem, Nota Control Tecnologia, Ponto BR<sup>1</sup>, Ecotec Soluções Integradas e Focal Tecnologia.

A rigor, portanto, merecem razão as justificativas acostadas pela Área de Fiscalização Tributária, **primeiro porque** não nos parece haver direcionamento da disputa a simples equivalência na descrição do objeto com outro Município, ainda que as licitantes participantes sejam as mesmas, **depois porque**, as pesquisas juntadas às fls. 23/32 indicam uma pluralidade de competidores.

Assim, ainda que ultrapassada a preliminar da tempestividade, no mérito, não merece acolhimento as razões acostadas pela impugnante Abreu Machado - Apoio Administrativo e Assessoria.

**Ao fim do exposto**, sem adentrar o mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pelo **NÃO RECEBIMENTO** da impugnação de fls. 183/199, por evidente **intempestividade**.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

1 O orçamento da Empresa Ponto BR consta dos autos do processo administrativo n. 47.842/2017;



*Procuradoria Geral do Município de Taubaté*  
*Procuradoria Administrativa*

---

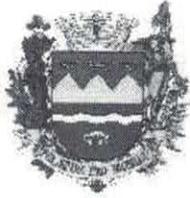
Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 22 de abril de 2019.

*Jean José de Andrade*

*Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886*



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

*Visto. Ciente. De acordo.*

*ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, e Divisão de inspetoria Fiscal (área técnica) relativo à Contratação de empresa especializada na licença de software voltada à análise de desenvolvimento das atividades econômicas do município de Taubaté, o qual deverá ser capaz de sincronizar as informações, possibilitando o Controle e a Gestão Eletrônica do Valor Adicionado do Município. A implantação do sistema pretendido de Gestão do Valor Adicionado viabilizará a atuação de forma integrada das Administrações Tributárias, Municipal e Estadual, possibilitando o controle fiscal e o levantamento sócio econômico de todas as empresas sediadas no município por meio de cruzamento de dados e análise das declarações das mesmas, por um período de 12 (doze) meses, referente à impugnação impetrada pela empresa ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA., e decido por considera-la intempestiva e pelo seu **INDEFERIMENTO**. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, dos pareceres na íntegra, devendo ser mantida a data e horários já estabelecidos para abertura do certame. Publique-se. Cumpra-se.*

*Taubaté, aos 22 de Agosto de 2.019.*

**José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior**  
*Prefeito Municipal*